

PARECER JURÍDICO Nº: 02/2025 – PGM/SDC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6.2025-01.03-02

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, BEM COMO NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. GERCIONE SABBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. ART. 74, III, c e §3º DA LEI FEDERAL 14.133/21.

I. PRELIMINARMENTE

O parecerista jurídico, especialmente no exercício da advocacia pública, possui competências delimitadas pela **função consultiva**, cabendo-lhe apresentar análises técnicas e jurídicas que **subsidiem** a tomada de decisão por parte da **autoridade administrativa**. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU), sua responsabilização só é admitida em casos específicos, que demandam a **presença de dolo, erro**

grosseiro ou má-fé, conforme estabelecido, por exemplo, no julgamento do MS 24.631/DF¹ e no Acórdão 4984/2018-Primeira Câmara².

O STF reforça que o parecer jurídico, **por ser opinativo**, não vincula de forma absoluta as decisões do administrador público, **exceto se existir previsão normativa** nesse sentido. Para que o parecerista seja responsabilizado, é imprescindível comprovar nexo causal entre o parecer e o eventual dano ao erário, além de demonstrar que o profissional incorreu em falha inescusável, configurando culpa grave ou conduta incompatível com os princípios da administração pública, como legalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal).

II. RELATÓRIO

Trata-se de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em licitações e contratos administrativos, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA, bem como as necessidades das secretarias municipais.

O processo iniciou com a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Documento de Formalização de Demandas, com o fim de dar suporte para o setor de licitação do Município de São Domingos do Capim.

A contratação se baseia na fundamento precípua de tornar o processo licitatório mais eficiente, trazendo como escopo a legalidade de todo o procedimento, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21, tendo em vista a especialidade da empresa licitante.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos da fase preparatória:

¹ MS 24.631/DF - Ementa: Constitucional. Administrativo. Controle Externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de Procurador de Autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida.

² O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo. Acórdão 4984/2018-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

	Documento	Seq.
1	Documento de formalização de demanda	-
2	Estudo Técnico Preliminar	-
3	Análise de Risco	-
4	Termo de Referência	-
5	Proposta da Empresa	-
6	Orçamento Estimado	-
7	Atestado de Disponibilidade Orçamentária	-
8	Justificativa da escolha do contratado	-
9	Justificativa e adequação do preço	-

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO.

No que se refere a contratação direta por inexigibilidade, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

No que se refere ao preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da

apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Quanto a documentação necessária para instrução:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em relação à hipótese específica, objeto deste parecer, de inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[....]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[....]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na realidade, a contratação de serviço exclusivo, no que se refere a documentação a ser apresentada é uma das hipóteses previstas no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, porque a natureza singular do serviço impede a fixação de critérios objetivos de julgamento, sendo necessária a presença de 3 (três) requisitos presentes na lei, quais sejam: **1.** o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; **2.** o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; **3.** e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Além do mais, o TCU, quando ainda em vigência a Lei 8.666, fixou importantes súmulas que fundamentam a contratação de serviços técnicos especializados através de inexigibilidade. Vejamos:

Súmula nº 252 do TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

No mesmo sentido, veja-se a Súmula 39/TCU:

Súmula 39/TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, percebemos o alto nível de especialização da empresa que fornece o serviço pretendido pela Administração Pública Municipal, através da juntada de certidões de capacidade técnica aos autos do processo licitatório **6.2025-01.03-02** fornecidos por outros entes municipais.

Em relação ao orçamento estimado, na inexigibilidade de licitação ele é comprovado pelo cotejamento dos valores ofertados com aqueles praticados pelo

contratado com outros entes públicos ou privados em contratação com mesmo objeto, de acordo com o Informativo de Licitações e Contratos 361 do TCU:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (TCU, Acórdão 2993/2018-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS, Data da Sessão: 12/12/2018, Informativo de Licitações e Contratos 361 de 12/02/2019, Boletim de Jurisprudência 249 de 04/02/2019, grifo nosso)

No caso concreto, o orçamento estimado está comprovado pela juntada de outros contratos com outras municipalidades, o que comprova os valores empregados na presente inexigibilidade. Logo, podemos partir da premissa que o requisito está cumprido.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. OPINO pela POSSIBILIDADE de contratação direta do serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada em Licitações e Contratos Administrativos, visando a atender esta municipalidade de São Domingos do Capim e suas secretarias, com fundamento no art. 74, III, alínea "c" §3º da Lei Federal 14.133/21.
2. Atualização das documentações vencidas FGTS.
3. Remetam-se para a Comissão Permanente de Licitação para devida juntada de documento sem validade e posteriormente remetam-se os autos à Controladoria Geral do Município.

São Domingos do Capim, 09 de janeiro de 2025.

FÁBIO EDUARDO PIRES MARTINS

Assessoria Jurídica - OAB/PA 37.745